



LEI Nº 3883, de 27 de junho de 2023.

Dispõe sobre a prioridade nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Município de Itabirito.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, as mulheres vítimas de violência doméstica e as mulheres de baixa renda terão prioridade em todos os programas de habitação de interesse social promovidos pelo Município de Itabirito.

Parágrafo único - Deverão ser reservadas, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação de interesse social para o atendimento às pessoas descritas no caput deste artigo.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I. família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;
- II. baixa renda: renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos;
- III. renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo atualizar anualmente o valor definido no inciso II deste artigo, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico.

Art. 3º - Para ter direito à prioridade de que trata o artigo 1º, as beneficiárias deverão respeitar os seguintes critérios:

- I. responsável pela unidade familiar: a beneficiária deverá comprovar documentalmente tal declaração;
- II. vítima de violência doméstica: a beneficiária deverá possuir medida protetiva ativa em seu favor, nos moldes previstos na Lei Federal no 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;
- III. baixa renda: a beneficiária deverá estar inscrita no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Governo do Estado, do Município ou outro cadastro determinado pelo Poder Executivo.
- IV. todas as beneficiárias deverão estar inscritas no Cadastro de Beneficiados em Programas Habitacionais do Município, ou outro cadastro determinado pelo Poder Executivo.

§ 1º - As beneficiárias não poderão ser proprietárias de outro imóvel urbano ou rural.



§ 2º - O recebimento de benefícios sociais originários de políticas de transferência de renda não obsta o direito à prioridade nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Município, nos termos do artigo 1º desta Lei.

§ 3º - O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor, a cessação da medida protetiva ou a improcedência da ação penal originada da medida protetiva acarretam a perda da prioridade descrita no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - A beneficiária só poderá valer-se do benefício desta lei uma única vez.

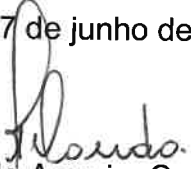
Art. 5º - A beneficiária que omitir informações ou prestar informações inverídicas, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluída, a qualquer tempo, do processo de priorização estabelecido nesta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra **em vigor na data da sua publicação**, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 27 de junho de 2023.

  
Orlando Amorim Caldeira  
PREFEITO MUNICIPAL